

APROVADO POR: Conselho Pedagógico (5ª RE)

DATA: 16 / 12 / 2016

REV: 2

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DO APROVEITAMENTO DOS ESTUDANTES

ÍNDICE:

PREÂMBULO	2
1. CAPÍTULO I – Disposições gerais	2
Artigo 1.º	2
Artigo 2.º	2
Artigo 3.º	3
2. CAPÍTULO II - Frequência	3
Artigo 4.º	3
3. CAPÍTULO III – Regime de avaliação contínua	4
Artigo 5.º	4
4. CAPÍTULO IV – Regime de avaliação por exame	4
Artigo 6.º	4
Artigo 7.º	5
Artigo 8.º	5
Artigo 9.º	6
5. CAPÍTULO V – Melhoria de classificação	6
Artigo 10.º	6
6. CAPÍTULO VI – Reclamação de classificação	6
Artigo 11.º	6
7. CAPÍTULO VII - Transição	7
Artigo 12.º	7
8. CAPÍTULO VIII – Creditação de conhecimentos e competências	7
Artigo 13.º	7
9. CAPÍTULO IX – Disposições finais	7
10. CAPÍTULO X – Entrada em vigor	8

PREÂMBULO

Tendo por base a Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro - Regime jurídico das instituições de ensino superior - RJIES no seu CAPÍTULO IV Artigo 105.º e considerando o Despacho normativo n.º 3/2016 e o ponto g do artigo 44.º da Secção IV dos Estatutos do I.P.P e, tendo em conta os Estatutos das Unidades Orgânicas do IPP, a avaliação do aproveitamento dos estudantes passa a reger-se pelo presente regulamento.

1. CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente regulamento consagra as normas de avaliação do aproveitamento dos estudantes a aplicar no âmbito dos cursos superiores ministrados na Escola Superior Agrária de Elvas (ESAE) do Instituto Politécnico de Portalegre.

Artigo 2.º

1. O regime de avaliação da aprendizagem em cada unidade curricular (UC) deve ter em consideração o seguinte:
 - Os resultados de aprendizagem definidos para cada curso e UC;
 - As finalidades e as linhas de orientação estratégica que conferem sentido e coerência a cada um dos cursos;
 - As metodologias de ensino e aprendizagem;
 - Os conteúdos programáticos;
 - Os meios e equipamentos facultados aos estudantes.
2. A avaliação, e consequente classificação em cada UC, são sempre de âmbito individual.
3. As UC que integram o plano de estudos de um curso são objeto de avaliação, podendo esta assumir os seguintes regimes: avaliação contínua ao longo do semestre/ano e, em caso de falta de aproveitamento, avaliação por exame.
4. As UC do domínio de iniciação à prática profissional, estágio, seminário ou outras UC de carácter prático definidas pelo Conselho Técnico-Científico como requerendo estatuto específico são necessariamente objeto de avaliação contínua, não podendo ser realizadas por exame.
5. O estudante que reprove na avaliação contínua pode ainda apresentar-se à avaliação por exame, nas UC em que essa modalidade exista, desde que cumprido o regime de frequência para a UC.

6. Os critérios de avaliação de cada UC serão definidos pelo docente responsável pela UC, com base no presente regulamento e respeitando as normas e regras emanadas pelos órgãos científico-pedagógicos estatutariamente competentes.
7. A avaliação final em cada UC traduzir-se-á numa classificação na escala inteira de 0 a 20 valores e na escala europeia de comparabilidade de classificações. Considera-se aprovado numa determinada unidade curricular o estudante que obtenha, na avaliação definida para esta, uma classificação não inferior a 10 valores, correspondente à menção “E” na escala europeia de classificações, conforme definido nos artigos 18.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.
8. As indicações relativas à avaliação contínua e por exame, designadamente o número, tipo e modalidade de avaliação, têm de constar na ficha da unidade curricular, devendo ser analisadas com os estudantes nas duas primeiras semanas de aula e disponibilizadas na plataforma e-learning ou qualquer outro meio que permita o acesso remoto.
9. As notas finais para cada unidade curricular, cuja lecionação seja assegurada por mais de um docente, são atribuídas em reunião de docentes.
10. A classificação final dos cursos em funcionamento na ESAE é o resultado da média das classificações atribuídas nas unidades curriculares que integram o seu plano de estudos, ponderadas pelo respetivo número de ECTS.

Artigo 3.º

1. A fraude, em qualquer momento de avaliação e sobre qualquer forma, implica a anulação da prova ou trabalho em causa.
2. Ao plágio aplicam-se as disposições previstas no número anterior, salvaguardando-se a aplicação da lei em vigor.

2. CAPÍTULO II - Frequência

Artigo 4.º

1. Entende-se por frequência a presença dos estudantes nos tempos previstos de contacto no âmbito das diferentes unidades curriculares, incluindo a realização das provas e/ou trabalhos de avaliação.

2. Para os cursos superiores ministrados na ESAE, o regime de frequência obrigatória é determinado pelo órgão estatutariamente competente.
3. O regime de frequência, em cada UC, terá de ser explicitado na Ficha da UC respetiva.
4. No regime de avaliação contínua o não cumprimento do regime de frequência implica a não atribuição de classificação final na UC.
5. Aos trabalhadores-estudantes e outros estudantes em regime especial, aplica-se a legislação vigente.

3. CAPÍTULO III – Regime de avaliação contínua

Artigo 5.º

1. O processo de avaliação contínua pode assumir diversas modalidades e formas, de acordo com os critérios definidos pelo responsável de cada UC e em respeito pelas orientações científico-pedagógicas em vigor, devendo revestir uma natureza formativa.
2. O resultado da avaliação contínua, que terá uma expressão quantitativa, é da responsabilidade do(s) docente(s) de cada UC.
3. A calendarização dos momentos de avaliação em cada UC deve ser acordada entre o docente e os estudantes e, sempre que possível, divulgada na plataforma e-learning ou em qualquer outro meio que permita o acesso remoto.

4. CAPÍTULO IV – Regime de avaliação por exame

Artigo 6.º

1. O estudante que não obtenha aprovação no regime de avaliação explicitado no artigo 5.º ou que pretenda obter melhoria de classificação, poderá recorrer à prestação de provas de exame, mediante inscrição ou requerimento, consoante os casos, e desde que tenha cumprido o regime de frequência.
2. Excetuam-se do referido no número anterior os Projetos, os Estágios, as Dissertações e a Iniciação à Prática Profissional/Prática de Ensino Supervisionada, os quais não estão sujeitos a exame.

3. Compete aos órgãos científico-pedagógicos estatutariamente competentes definir e divulgar os termos a que deve obedecer a prestação das provas de exame.
4. Será facultada a realização de provas de exame nas seguintes épocas:
 - a) Época normal;
 - b) Época de recurso;
 - c) Época especial.
5. Na época normal, cada estudante pode prestar provas de exame a todas as UC a que reúna as condições legais e regulamentares para tal.
6. A época de recurso destina-se aos estudantes que, reunindo as condições legais e regulamentares, não realizaram a prova de exame na época normal ou, tendo-a realizado, reprovaram e ainda aos estudantes que pretendam obter melhoria de classificação.
7. A época especial destina-se a estudantes que se enquadrem em algum regime especial, devidamente requerido, ou a estudantes que, com a aprovação até um número máximo de quatro UC semestrais ou duas anuais, obtenham um grau académico.
8. A inscrição em época de exames está sujeita ao calendário escolar aprovado em cada ano letivo.
9. Os calendários dos exames das épocas normais e de recurso serão afixados até um mês após o início do ano letivo.

Artigo 7.º

Para cada Exame e por UC e ano é constituído um Júri por 3 docentes, preferencialmente do departamento a que está adstrita a UC, incluindo o responsável e o(s) docente(s) que ministra(m) a UC.

Artigo 8.º

1. A elaboração dos enunciados das provas é da responsabilidade do Júri.
2. Os enunciados de qualquer prova escrita devem incluir a cotação de cada uma das questões constantes da prova.

Artigo 9.º

1. Será facultado aos estudantes, após a divulgação pública das classificações, o direito de acesso à prova escrita realizada.
2. Ao aluno é facultado o acesso à prova escrita realizada nos cinco dias úteis seguintes à publicitação das classificações, devendo para tal o aluno contactar diretamente o docente que leccionou a UC. Sempre que solicitado nos Serviços Académicos, o aluno dispõe do prazo de um ano para consultar a prova escrita realizada.

5. CAPÍTULO V – Melhoria de classificação

Artigo 10.º

1. Aos estudantes é facultada a possibilidade de requerer melhoria de classificação a qualquer UC suscetível de avaliação por exame.
2. No regime de melhoria de classificação prevalece a nota mais elevada obtida pelo estudante.
3. A melhoria de classificação pode ser requerida no ano em que o estudante obteve aprovação à UC ou no ano seguinte, podendo realizar-se na época normal ou de recurso.
4. Os estudantes que realizem melhoria de classificação no ano seguinte àquele em que obtiveram aprovação nas UC respetivas têm de se cingir aos programas e métodos em vigor.
5. Aos alunos que tenham concluído a totalidade das UC do plano de estudos respetivo, excluindo a UC Estágio, é dada a possibilidade única de realizarem melhoria de nota a uma UC na época especial.

6. CAPÍTULO VI – Reclamação de classificação

Artigo 11.º

1. Os estudantes podem, em situações devidamente fundamentadas, solicitar revisão da classificação atribuída.
2. A reclamação de classificação deverá ocorrer nos cinco dias úteis subsequentes à publicação da mesma.

3. A reclamação, consoante o regime de avaliação, é apreciada pelo Júri de Exame.

7. CAPÍTULO VII - Transição

Artigo 12.º

1. O estudante transita de ano curricular de acordo com o número total de créditos obtidos nos termos seguintes:
2. O estudante transita para o 2.º ano quando tenha obtido 40 (quarenta) créditos ECTS do 1.º ano.
3. O estudante transita para o 3.º ano quando tenha obtido um total de 95 (noventa e cinco) créditos ECTS, no caso dos cursos de licenciatura.

8. CAPÍTULO VIII – Creditação de conhecimentos e competências

Artigo 13.º

Os estudantes que tenham adquirido conhecimentos e competências em alguma(s) UC noutros estabelecimentos de ensino superior ou em organizações públicas ou privadas, poderão solicitar a respetiva creditação, de acordo com o Regulamento de creditação de formação e experiência profissional em vigor na ESAE.

9. CAPÍTULO IX – Disposições finais

Artigo 14º

1. O presente regulamento poderá ser objeto de reformulação tendo em conta a experiência resultante da sua aplicação.
2. Quaisquer alterações ao presente Regulamento entrarão em vigor logo que aprovadas pelo Conselho Pedagógico e, sempre que possível, após o seu conteúdo ser debatido em Comissão Pedagógica do Conselho Académico.
3. Questões aqui não contempladas e para as quais não existe legislação específica serão resolvidas por deliberação do plenário do Conselho Pedagógico.

10. CAPÍTULO X – Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação, por maioria absoluta, pelos membros do Conselho Pedagógico presentes na reunião em que a votação se realize.

Aprovado na 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Pedagógico, 16 de Dezembro de 2016